



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998637 - SP (2022/0118642-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ANTONIO NAZIR NAVA
ADVOGADO : LEANDRO CALDEIRA NAVA - SP246582

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. MEDICAMENTO *OFF LABEL*. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "*fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS*" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022).

2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.

3. Ademais, "*Afigura-se abusiva a exclusão do custeio do tratamento consistente no uso off label de medicamento, o qual era imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário*" (AgInt no REsp 1.680.415/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe de 11/9/2020).

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.637 - SP (2022/0118642-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ANTONIO NAZIR NAVA
ADVOGADO : LEANDRO CALDEIRA NAVA - SP246582

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 443-455) interposto por **FUNDAÇÃO CESP** contra decisão (fls. 436-440), proferida por esta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que não há óbice na Súmula 83/STJ, pois "*(...) a recente mudança no entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o 'rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas*" (fls. 450-451).

Defende a agravante, ainda, que, "*em consonância com a mudança do entendimento do Douto Colegiado sobre a taxatividade do Rol 1, a ilustre Ministra Maria Isabel Galotti, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatora no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.832.553, além de transcrever os fundamentos expostos pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, reitera-os (...)*" (fls. 451-452).

Aduz que "*(...) resta claro que o entendimento exarado pelo TJSP está em desconformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afastando, assim, a incidência da Súmula 83/STJ ao caso vertente, motivo pelo qual a r. Decisão Agravada comporta*

Superior Tribunal de Justiça

integral reforma. (...)" (fl. 454).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, **ANTONIO NAZIR NAVA** apresentou impugnação às fls. 459-467.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.637 - SP (2022/0118642-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ANTONIO NAZIR NAVA
ADVOGADO : LEANDRO CALDEIRA NAVA - SP246582

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. MEDICAMENTO *OFF LABEL*. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "*fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS*" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022).

2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.

3. Ademais, "*Afigura-se abusiva a exclusão do custeio do tratamento consistente no uso off label de medicamento, o qual era imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário*" (AgInt no REsp 1.680.415/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe de 11/9/2020).

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.637 - SP (2022/0118642-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ANTONIO NAZIR NAVA
ADVOGADO : LEANDRO CALDEIRA NAVA - SP246582

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Com efeito, cinge-se a controvérsia na obrigatoriedade ou não do custeio dos medicamentos ATEZOLIZUMAB e BEVACIZUMAB, indicados expressamente pelo médico assistente, para tratamento de paciente com hepatocarcinoma metastático (CID10 - C22).

A parte agravante defende, sustentando violação aos arts. 10, §§ 3º e 4º, da Lei 9.656/98 e 422 do Código Civil, que não pode ser obrigada a custear medicamento que não está no rol obrigatório da ANS, que possui natureza taxativa, como já decidido no REsp 1.733.013/PR, bem como por se tratar de tratamento experimental, o qual não possui obrigatoriedade de cobertura, nos termos contratados.

No caso ora em exame, o Tribunal de origem concluiu que a operadora é obrigada a custear o tratamento indicado pelo médico assistente, como se infere no trecho do v. acórdão (fls. 296-299):

"Com efeito, a controvérsia reside na negativa de cobertura dos medicamentos postulados pelo recorrido para tratamento de doença coberta pelo plano de saúde e devidamente registrados pela ANVISA, além de estarem justificados em relatório médico pormenorizado (fl. 61 e 248), acompanhado de estudos clínicos (fls. 72/81) e gráfico histórico do benefício clínico do tratamento (fl. 249).

De fato, não se justifica a negativa de cobertura no fornecimento de medicamento destinado ao tratamento do recorrido, sob o fundamento de ser experimental e "off label", inicialmente, porque não há exclusão contratual da doença acometida pelo beneficiário e, ainda, porque este E. TJSP tem se posicionado no sentido de que, havendo expressa indicação médica para o tratamento ou medicamento, o plano de saúde não pode negar o fornecimento.

(...)

Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido da obrigatoriedade das operadoras de saúde fornecerem os chamados medicamentos "off label", desde que registrados na ANVISA, como ocorre no caso do presente processo. Vide:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade da recorrente pela cobertura dos medicamentos indicados ao tratamento do recorrido."

Com efeito, a decisão deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, como no caso dos autos, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de ofensa a direitos da personalidade em razão do ilícito em questão, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.215/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, esta Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo.

1.1. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1949270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022 - grifou-se)

Com efeito, no caso de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, é assente que a jurisprudência se firmou no sentido de que o fornecimento é obrigatório. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE

COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. ADENOCARCINOMA DE PULMÃO. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.

3. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.**

4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1941905/DF, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 03/12/2021 - grifou-se)

Ademais, "Afigura-se abusiva a exclusão do custeio do tratamento consistente no uso off label de medicamento, o qual era imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 1.680.415/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe de 11/9/2020).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DO CUSTEIO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL. ABUSIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Afigura-se abusiva a exclusão do custeio do tratamento consistente no uso off label de medicamento, o qual era imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 1680415/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.713.107/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 11/5/2021. - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.998.637 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0118642-1

Número de Origem:
11188465220208260100

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RECORRIDO : ANTONIO NAZIR NAVA

ADVOGADO : LEANDRO CALDEIRA NAVA - SP246582

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : ANTONIO NAZIR NAVA

ADVOGADO : LEANDRO CALDEIRA NAVA - SP246582

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de agosto de 2022